



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.004079/2001-35
Recurso nº. : 142.400
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : ANA CAROLINA BRANDÃO SALGADO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 10 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.816

IRPF – GANHO DE CAPITAL – CUSTO DE AQUISIÇÃO - No caso de bens ou direitos adquiridos por herança ou legado, considera-se como custo de aquisição o valor atribuído pelos herdeiros, quando todos forem capazes, desde que haja concordância da Fazenda Pública Estadual/Municipal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANA CAROLINA BRANDÃO SALGADO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.004079/2001-35
Acórdão nº : 106-14.816

Recurso nº. : 142.400
Recorrente : ANA CAROLINA BRANDÃO SALGADO

RELATÓRIO

Ana Carolina Brandão Salgado, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls.139-141, mediante Acórdão DRJ/REC nº 07.221, de 13 de fevereiro de 2004, prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 146-152.

1. Da autuação

Contra a contribuinte acima mencionada, foi lavrado em 15/03/2001, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 03-05 e anexos de fls. 06-10, com ciência via postal em 20/03/2001 – “AR” – fl. 129, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 10.694,04, sendo: R\$ 4.129,99 de imposto, R\$ 3.466,57 de juros de mora (calculados até 23/02/2001) e R\$ 3.097,48 da multa de ofício de 75%, referente ao ano-calendário 1997.

Da ação fiscal resultou na constatação das seguintes irregularidades:

a) aos fatos geradores ocorridos nas datas de 31/01/1997 e 28/02/1997, oriundos da falta de apuração e recolhimento do imposto incidente sobre ganhos de capital relativo à alienação do imóvel residencial (Aptº 202, Ed. Santa Luzia, situado na Avenida Cons. Aguiar, 3.766, Boa Viagem – Recife-PE);

b) glosa de despesas com instrução, pleiteadas indevidamente na Declaração de Ajuste Anual, exercício 1998, ano-calendário 1997, pela não comprovação da totalidade das deduções efetuadas, restando como matéria tributável o montante de R\$ 540,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.004079/2001-35
Acórdão nº : 106-14.816

A autoridade lançadora registrou no auto de infração os fatos que deram origem ao presente lançamento, fl. 04, que podem assim ser sintetizados:

- o referido imóvel não era à época da ocorrência do fato gerador o único pertencente à contribuinte;
- o ganho de capital apurado sobre a venda do referido imóvel se sujeita à redução de 30% aplicável aos bens adquiridos em 1983, ano da abertura da sucessão (01/10/1983), nos termos do Formal de Partilha apresentado pela contribuinte (Instrução Normativa SRF nº 31, de 1996, art. 32, § 4º);
- valor de venda = R\$ 48.000,00; custo de aquisição = R\$ 10.000,00 (conforme avaliação constante do instrumento de partilha amigável);
- por ter sido uma alienação a prazo, apurou-se o imposto nos meses dos recebimentos correspondentes, ou seja, janeiro e fevereiro de 1997;
- não comprovação da totalidade das deduções pleiteadas a título de instrução, pagos à Escola Luz e Saber Ltda.

As capitulações legais estão descritas às fls. 04-05: 1) Ganho de Capital: arts. 1º, 2º, 3º e §§, 16 a 22, da Lei nº 7.713, de 1988; arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.134, de 1990; arts. 7º e 21, da Lei nº 8.981, de 1995; art. 17, da Lei nº 9.249, de 1995; arts. 22 a 24 da Lei nº 9.250, de 1995. 2) Despesa com Instrução deduzida indevidamente: art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844, de 1943; art. 8º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.250, de 1995.

2. Da Impugnação e do julgamento de Primeira Instância

A autuada irresignada com o lançamento apresentou a impugnação parcial de fls. 130-134, instruída com as cópias dos documentos de fls. 135-136, onde acatou a glosa efetuada com despesa de instrução, com o recolhimento do crédito tributário no Darf de fl. 136.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.004079/2001-35
Acórdão nº : 106-14.816

Em relação à apuração do ganho de capital a impugnante discordou do valor de aquisição do imóvel alienado, considerado pela fiscalização (R\$ 10.000,00), entendendo que deve ser aquele valor indicado no Laudo de Avaliação constante no inventário de seu genitor (R\$ 45.547,32) – fl. 135. E, refazendo os cálculos apurou-se o ganho de capital de R\$ 1.716,88, o que resultou no imposto devido que foi recolhido no Darf de fl. 136.

Da leitura da decisão de primeira instância, o relator do voto condutor concluiu que:

- para o caso em concreto, aplica-se a regra do art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 31, de 22/05/1996, uma vez que o imóvel alienado foi adquirido a partir de 1996;
- o custo de aquisição não pode ser o constante do valor de avaliação judicial de fl. 135, pois este laudo foi alterado, posteriormente, pelos próprios herdeiros;
- que o valor atribuído pelos herdeiros é de R\$ 10.000,00, conforme consta no Instrumento Particular de Partilha Amigável de fl. 111, sendo este o valor constante na declaração de bens inserida na Declaração de Ajuste Anual da contribuinte, relativa ao ano-calendário de 1997.

3. Do Recurso Voluntário

A impugnante foi cientificada dessa decisão em 23/03/2004 ("AR" – fl. 148), e, com ela não se conformando, interpôs, dentro do tempo hábil (20/04/2004), o Recurso Voluntário de fls. 146-152, requerendo a reforma da decisão de primeira instância, cujos argumentos de defesa são os já apresentados em sua peça impugnatória, assim sintetizados:

- de início, ressaltou que a matéria remanescente, e, portanto, objeto do presente recurso, diz respeito à incidência e recolhimento do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital na alienação de um apartamento, havido por herança em 1983;

B



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.004079/2001-35
Acórdão nº : 106-14.816

- a falta injustificada da ementa macula e acarreta vício no ato decisório;
- requereu que sejam considerados os fatos e argumentos apresentados na sua peça vestibular;
- a diferença ainda questionada prende-se aos equívocos cometidos tanto pela fiscalização, como pela autoridade julgadora de primeira instância, na determinação do custo de aquisição do imóvel;
- o primeiro equívoco cometido pela autoridade julgadora diz respeito ao fato do mencionado imóvel ter sido adquirido em 01 de outubro de 1983, data em que ocorreu a abertura da sucessão, o que foi constatado pela autoridade autuante, e, não 01 de outubro de 1996, data em que foi lavrado o Formal de Partilha como afirmou o relator na decisão recorrida;
- o custo real do citado imóvel, na data da sua alienação era de R\$ 45.547.32, uma vez que havia sido avaliado, através de Laudo de Avaliação Judicial em 07 de junho de 1993, por Cr\$ 1.800.000,00, correspondente a 54.962,37 UFIR;
- o valor atribuído ao imóvel, no Instrumento Particular de Partilha Amigável foi para o efeito do imposto de transmissão causa mortis, que foi utilizado pela autoridade autuante e acatado pela decisão de primeira instância, não pode prevalecer, para a apuração do montante devido, a título de ganho de capital, à luz do que determina o inciso III, do art. 16, da Lei nº 7.713, de 1988;
- o procedimento adotado no cálculo do ganho de capital em sua peça impugnatória, está absolutamente, em sintonia com o diploma legal acima transcrito;
- segundo a própria Instrução Normativa SRF nº 31, de 1996 citada na decisão recorrida, não resta dúvida, de que, na hipótese de herança, o custo de aquisição dos bens e direitos será auferido por um dos critérios dos incisos I e II, e para o caso em concreto optou pelo inciso II "avaliação judicial", porque lhe favorecia em operação de venda futura e era permitido pela legislação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.004079/2001-35
Acórdão nº : 106-14.816

- acerca da matéria, transcreveu ensinamento doutrinário de Edson Vianna de Brito;
- por último, ressaltou que a autoridade julgadora não considerou o devido abatimento do valor recolhido em sua peça impugnatória, Darf – fl. 136.

Às fls. 154-181 constam os procedimentos administrativos de arrolamento de bens apresentado como garantia do seguimento do presente recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.004079/2001-35
Acórdão nº : 106-14.816

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O presente Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

Conforme já anteriormente relatado, o Recurso Voluntário tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, que, por unanimidade de votos os Membros da 1ª Turma acordaram em julgar procedente o lançamento relativo à falta de apuração e recolhimento do imposto incidente sobre os ganhos de capital, referente à alienação de imóvel residencial no ano-calendário de 1997.

A única discussão no presente recurso é a discordância da recorrente a respeito do valor do custo de aquisição do imóvel alienado atribuído pela fiscalização de R\$ 10.00,00, cujo valor, segundo consta da descrição do auto de infração, foi extraído do Instrumento Particular de Partilha Amigável de fls. 110-122.

Entretanto, a recorrente entendeu que o custo de aquisição do mencionado imóvel alienado é o constante do Laudo de Avaliação Judicial, datado de 07 de julho de 1993, juntado em sua peça impugnatória às fls. 135-136, onde o referido apartamento foi avaliado por Cr\$ 1.800.000,00, correspondente a 54.962,37 UFIR, tomando-se por base o valor deste indexador, no mês de julho daquele ano.

E, ainda, asseverou que esse valor, devidamente atualizado, pelas regras estabelecidas na legislação tributária, na data da alienação, alcançaria o valor

10



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.004079/2001-35
Acórdão nº : 106-14.816

valor de R\$ 45.547,32, o que resultaria em um ganho de capital no montante de R\$ 1.716,88 e não R\$ 26.600,00, como apurado pela autoridade autuante.

Assim, cabe verificar qual o verdadeiro custo de aquisição do imóvel alienado pela recorrente, segundo a legislação tributária vigente à época (ano-calendário 1997).

Como regra geral o custo de aquisição é: o preço ou valor pago na compra de bens e direitos constante da Declaração de Ajuste Anual do exercício da alienação, acrescido das parcelas pagas até o mês da referida alienação.

1 - Na ausência do preço ou valor pago, deverão ser considerados:

1.1 - o valor que tenha servido de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor dos tributos e das despesas de desembaraço aduaneiro;

1.2 - para os bens e direitos havidos por sucessão, objeto de sentença homologatória (caso em concreto):

- até o ano-calendário de 1997, o valor de avaliação judicial ou o atribuído pelos herdeiros, quando todos forem capazes, desde que haja concordância da Fazenda Pública Estadual/Municipal (art. 16, inciso III, da Lei nº 7.713/88 e art. 13, inciso II, da IN SRF nº 31/96).

Por ser oportuno, cabe transcrever a legislação de regência a respeito da matéria dos presentes autos:

Lei 7.713/88 - de 22.12.1988

Art. 16. *O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago, e, na ausência deste, conforme o caso:*

I - O valor atribuído para efeito de pagamento do imposto de transmissão;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.004079/2001-35
Acórdão nº : 106-14.816

II - O valor que tenha servido de base para o cálculo do imposto de importação acrescido do valor dos tributos e das despesas de desembaraço aduaneiro;

III - O valor da avaliação no inventário ou arrolamento;

IV - O valor de transmissão utilizado, na aquisição, para cálculo do ganho de capital do alienante;

V - Seu valor corrente, na data da aquisição.

§ 1º - O valor da contribuição de melhoria integra o custo do imóvel.

§ 2º - O custo de aquisição de títulos e valores mobiliários, de quotas de capital e dos bens fungíveis será a média ponderada dos custos unitários, por espécie, desses bens.

§ 3º - No caso de participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, que tenham sido tributados na forma do art. 36. desta Lei, o custo de aquisição é igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponderá ao sócio ou acionista beneficiário. .

§ 4º - O custo é considerado igual a zero no caso das participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, no caso de partes beneficiárias adquiridas gratuitamente, assim como de qualquer bem cujo valor não possa ser determinado nos termos previstos neste artigo.

Instrução Normativa SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL - SRF

nº 31 de 22.05.1996

Art. 13. *No caso de bens ou direitos adquiridos por doação, herança ou legado, considera-se custo de aquisição:*

I - o valor atribuído para efeito do imposto de transmissão ou, na ausência desse, o valor de mercado, no caso de doação, inclusive doação em adiantamento da legítima;

II - o valor da avaliação judicial ou o valor atribuído pelos herdeiros, quando todos forem capazes, desde que haja concordância da Fazenda Pública Estadual/Municipal, nos casos de herança ou legado.

§ 1º Considera-se data de aquisição o mês da transmissão, da avaliação judicial ou, quando os herdeiros atribuírem valor ao bem, o mês em que o processo de inventário ou arrolamento tiver início.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.004079/2001-35
Acórdão nº : 106-14.816

§ 2º Nos casos de herança ou legado, as datas de que trata o parágrafo anterior só prevalecem quando houver concordância da Fazenda Pública em relação aos valores atribuídos; caso contrário, deve ser considerado o mês da avaliação judicial.

§ 3º Os bens ou direitos havidos em decorrência de meação por morte ou separação judicial, terão como data de aquisição:

- a) a do instrumento original, se se tratar de bens ou direitos preexistentes ao casamento e pertencentes ao alienante;*
- b) a do casamento, se pertencentes ao outro cônjuge e o regime for de comunhão de bens;*
- c) a da aquisição, se adquiridos na constância da sociedade conjugal.*

Não há como ser considerado o valor constante no Laudo de Avaliação que é datado de 07/07/1993, ou seja, em data posterior à data de início do processo de inventário que é de 06/12/1983, conforme consta do Termo de Inventariante à fl. 98.

Nos termos do § 1º do art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 31, de 1996, considera-se a data de aquisição, no caso da avaliação judicial ou quando os herdeiros atribuírem valor ao bem, o mês em que o processo de inventário ou arrolamento tiver início.

Assim, denota-se que o valor do referido imóvel foi convencionado pelos herdeiros em R\$ 10.000,00, em caráter irrevogável e irretroatável, conforme consta do Instrumento Particular de Partilha Amigável – fl. 113.

O argumento apresentado pela recorrente de que há dois critérios para definição do custo de aquisição de imóvel deixado por herança é correto.

No caso concreto, foi utilizado o critério do valor atribuído pelos próprios herdeiros, uma vez que houve a concordância de todos, amigavelmente, na fixação dos bens a serem inventariados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.004079/2001-35
Acórdão nº : 106-14.816

Desta forma, não foi necessário à avaliação judicial, uma vez que segundo o disposto nos arts. 1007 e 1008 do Código de Processo Civil constam sobre os bens que não precisam ser avaliados, ou seja, aqueles a respeito dos quais nem a Fazenda, o Ministério Público, os herdeiros e o cônjuge supérstite questionam o valor.

Segundo a recorrente, optou pela "avaliação judicial", porque lhe favorecia em operação de venda futura. Entretanto, como já anteriormente citado, segundo consta nos autos não houve a mencionada avaliação judicial no início do processo de inventário.

Do exposto, não há como prosperar o valor constante do Laudo de Avaliação de fl. 135, pois não há nos autos qualquer informação de que esse valor foi atribuído no Formal de Partilha.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso, ressaltando de que a autuada já efetuou o recolhimento de parte do crédito tributário consubstanciado no auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005.


LUIZ ANTONIO DE PAULA